

Foucault e a era do direito. Colonização das práticas judiciárias em face à sociedade da normalização

Foucault and the age of right. Colonization of judiciary practices in the face of the normalizing society

Jefferson Martins Cassiano

Universidade de Brasília, Brasil
jeffmarcas@hotmail.com

Resumo: O objetivo desse texto é analisar a relação entre o direito e a sociedade da normalização no pensamento de Foucault. Para tanto, é fundamental questionar por qual razão o filósofo francês considera que cada vez mais os procedimentos de normalização colonizam os procedimentos jurídicos. Nesse sentido, adoto a hipótese do 'triângulo de Foucault' que se refere a três tópicos: regras de direito, efeitos de verdade e mecanismos de poder, a fim de propor um leitmotiv de leitura para uma tese do autor que se encontra dispersa e, por vezes, reformulada entre suas obras e cursos. Portanto, na primeira parte me dedico a contextualizar a relação entre direito e sociedade da normalização; na segunda parte procuro desenvolver as hipóteses de meu argumento; por fim, concluo apresentando alguns resultados sobre essa reflexão tão importante para o pensamento de Foucault.

Palavras-chave: Foucault, era do direito, sociedade da normalização, triângulo de Foucault.

Resumen: El objetivo de este artículo es analizar la relación entre el derecho y la sociedad de normalización en el pensamiento de Foucault. Para esto, es esencial cuestionar por cuál motivo el filósofo francés considera que cada vez más los procedimientos de normalización colonizan los procedimientos jurídicos. En este sentido, adopto la hipótesis del "triángulo de Foucault" que hace referencia a tres temas: reglas de derecho, efectos de verdad y mecanismos de poder, con el objetivo de proponer un leitmotiv de lectura para una tesis del autor que se encuentra dispersa y, por veces, reformulada entre sus obras y cursos. Por lo tanto, en la primera parte me dedico a contextualizar la relación entre el Derecho y la sociedad de normalización; en la segunda parte busco desarrollar las hipótesis de mi argumento; finalmente, concluyo presentando algunos resultados sobre esa reflexión tan importante para el pensamiento de Foucault.

Palabras clave: Foucault, era del derecho, sociedad de normalización, triángulo de Foucault.

Abstract: The objective of this paper is to analyze the relationship between the right and the normalizing society in Foucault's thought. Thus it is fundamental to question for what reason the French philosopher considers that the normalization procedures increasingly colonize the legal procedures. In this sense, I adopt the 'Foucault triangle' hypothesis that refers to three topics: rules of right, effects of truth and mechanisms of power to propose a reading leitmotiv for a thesis of the author that is diffuse and sometimes reformulated among his works and courses. Therefore in the first part, I dedicate myself to contextualize the relationship between the right and the normalizing society; in the second part, I seek to develop the hypotheses of my argument; finally, I conclude by presenting some results on this reflection so important for Foucault's thought.

Keywords: Foucault, age of right, normalizing society, Foucault's triangle.

Fecha de recepción: 15/09/2019. Fecha de aceptación: 18/10/2019.

Jefferson Martins Cassiano é brasileiro, doutorando em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB); tem conhecimento na área de pesquisa da epistemologia, ética e filosofia política; estuda o pensamento de Michel Foucault, defendeu a dissertação: Ética como estética da existência para obtenção do título de Mestre em Filosofia; possui artigos publicados em periódicos reconhecidos nacionalmente (Brasil) e internacionalmente (Venezuela e Chile); foi convidado pela embaixada francesa no Brasil para participar do seminário Jovens Pesquisadores em Ciências Humanas e Sociais – olhares cruzados Brasil-França; a apresentação do seminário será publicado em breve. Atualmente desenvolve a tese: O pensamento crítico de Michel Foucault.

1. Introdução

No pensamento de Foucault, o direito não ocupa a posição de principal assunto dedicado de uma obra; não obstante, o direito permanece transversal em suas reflexões. O inusitado antagonismo principal/transversal dessa relação pode ajudar a explicar porque há um grande interesse e numerosos estudos produzidos sobre o tema, visto que vários pesquisadores têm demonstrado empenho em debater, e mesmo em desenvolver, a questão do direito no pensamento de Foucault¹. Em um verbete escrito para o *Dictionnaire des philosophies*², Foucault, que na ocasião assina com o pseudônimo de Maurice Florence, apresenta o projeto geral de sua pesquisa, nomeando-o como uma ‘história crítica do pensamento’³. Segundo Foucault, fazer uma história crítica do pensamento exige, entre outras coisas, interrogar os modos de objetivação e subjetivação que permitem a formação de certos tipos de subjetividades (o doente mental, o delinquente, o perverso sexual) em seu desenvolvimento mútuo com as questões políticas que os acompanham. Nesse sentido, considero pertinente ressaltar duas observações: a primeira diz respeito ao modo pelo qual Foucault se interessa pelo direito; a segunda concerne à maneira pela qual Foucault aborda esse direito.

Embora *Histoire de la folie* (1961), primeira obra publicada por Foucault, já trate de questões relacionadas ao direito, a grande manifestação desse interesse surge em 1973 com a obra *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère...* Trata-se de um trabalho coletivo organizado e publicado por Foucault, do qual ele também participa. Nesta obra constam as transcrições originais dos autos contidos no processo de um parricídio ocorrido em 1835 na pequena cidade francesa de Courvaudon, além de laudos médicos que apresentam o caso sob a perspectiva da avaliação psiquiátrica, junto com um memorial redigido pelo próprio Pierre Rivière, expondo suas motivações para cometer o bárbaro crime. Completam a obra as análises modernas produzidas pelos participantes do seminário no *Collège de France*. Ao reunir toda essa documentação sobre o processo criminal de Pierre Rivière, Foucault não tenta comparar a tecnocracia do aparelho jurídico da época

1 Por conveniência, gostaria de propor uma mera classificação sobre os autores e seus estudos: (a) autores que propõem um debate crítico com relação ao estatuto do direito: HUNT, Alan; WICKHAM, Gary. *Foucault and law*. Pluto Press, Londres, 1994. NAPOLI, Paolo. «Face au droit: moments d’une expérience foucauldiane». D’ALESSANDRO, L.; MARINO, A. (Orgs.). *Michel Foucault: trajectoires au coeur du présent*. L’Harmattan, Paris, 1998, 155-94. POTTE-BONNEVILLE, Mathieu. *Foucault et le droit*, Intervention au groupe d’études “La Philosophie au sens large”, 08/01/2003. Disponível em: <http://stl.recherche.univlille3.fr/seminaires/philosophie/machery/Machery20022003/PotteBonneville.html>. Acesso em 25/03/2014. CHEVALIER, Philippe. *Foucault et la question du droit*, Raison-publique.fr, 26/10/2013. Disponível em: <http://www.raison-publique.fr/article649.html>. Acesso em: 25/03/2014. (b) autores que propõem um desenvolvimento do tema do direito a partir de uma reflexão foucaultiana: EWALD, François. *Foucault: a norma e o direito*. Editora Veja, Lisboa, 2003. GOLDBER, Ben. *Foucault and the politics of rights*. Stanford University Press, Stanford, 2015. FONSECA, Marcio Alves *Michel Foucault e o direito*. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, 2ª ed. PATTON, Paul. «Foucault, critique and rights», *Critical Horizons*, vol. 06, n° 01, 2005, 267-87

2 HUISMAN, Denis. (Ed.), *Dictionnaire des philosophes*, tomo I, P.U.F., Paris, 1984, 942-44.

3 FOUCAULT, Michel. «Foucault», *Dits & Écrits*, tomo IV, Éditions Gallimard, Paris, 1994, 631-36 (doravante citado como: *D&E*, n° do tomo, n° da página).

clássica (século XVIII), tampouco fazer uma biografia sobre o comportamento e as circunstâncias do crime apoiado em teses filosóficas e/ou científicas. Mesmo que a obra se ocupe inteiramente de um processo jurídico, importa que o caso de Pierre Rivière seja um dos primeiros registros sobre a tentativa de explicação clínica na justiça criminal; além disso, para o pensamento foucaultiano, ele simboliza a emergência de um modo de objetivação (a doença mental) e de uma instituição de subordinação desse sujeito (a clínica psiquiátrica). Para o autor, não se trata de categorizar ou generalizar conceitos que melhor definem os mecanismos jurídicos, mas encontrar a emergência de um acontecimento discursivo capaz de produzir novos modos de escrever a história⁴. Logo, o interesse de Foucault pelo direito advém do estudo de certas práticas, discursos e técnicas que marcam novos códigos e formas de organização da conduta social. Por isso, o filósofo francês busca questionar o direito de um modo transversal em relação à produção de discursos, às práticas de partilha social e às decisões políticas. Não obstante, se inicialmente o interesse está pautado na investigação da relação entre o surgimento do saber psiquiátrico e a instituição judiciária, já presente desde *Histoire de la folie*, ao longo de sua pesquisa Foucault amplia o alcance de suas investigações.

Ora, uma vez observado qual o interesse de Foucault pelo direito, é preciso indicar de que modo esse interesse se encontra desenvolvido. Diante desse quadro chamado por Foucault de ‘pensamento histórico-crítico’, pode-se dizer que o direito assume uma função transversal na abordagem feita pelo autor a partir do interesse declarado. Isso significa que o direito é considerado a partir de um campo de relações de forças institucionais, discursivas, políticas que atravessam uma série de dispositivos que se intensificam, que se apoiam e também confrontam, pois na medida em que o direito define seu objeto, investe sobre ele relações de sujeição. Trata-se do que Foucault chama de relações saber-poder: “é preciso antes admitir que o poder produz saber (...), que poder e saber implicam diretamente um ao outro; que não há relação de poder sem constituição correlativa de um campo de saber”⁵. Eis um ponto fundamental para entender a abordagem conferida ao direito pelo autor. Não se trata de negar ao direito seu sistema de ordenamento jurídico de leis autorizadas em si mesmas pela própria legitimidade; o trabalho de Foucault não visa avaliar a qualidade das leis e do direito em sancionar, comandar ou compensar. Em vez disso, Foucault desloca o campo de análise para um modelo estratégico que adota uma forma histórica definida em nossa sociedade, de modo que o direito passa a ser abordado de sua soberania estatal para as tecnologias de poder; da legalidade da lei para os procedimentos da norma; e do caráter punitivo e repressivo para o aspecto regulador e produtivo⁶. Com isso, pode-se perceber

4 FOUCAULT, *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère: un cas de parricide au XIXe siècle*. Éditions Gallimard, Paris, 1973. Cf. FOUCAULT, *Le retour de Pierre Rivière, D&E III*, 114-23. Um filme como o mesmo nome do livro foi produzido por René Allio em 1976.

5 FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Éditions Gallimard, Paris, 1975, 32.

6 FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*. Éditions Gallimard, Paris, 1976, 118.

como Foucault tenta apreender a capacidade do direito em articular, intensificar e transformar as relações sociais.

Nesse sentido, um valoroso esclarecimento pode ser prestado por Ewald, colaborador e comentador que esteve próximo a Foucault e seu trabalho. Na concepção de Ewald, algo como o direito essencialista, universal, incondicionado não existe; o direito “serve para qualificar certas práticas: práticas normativas, práticas de restrição e de sanção social sem dúvida, práticas políticas certamente, práticas de racionalidade também”⁷. Embora não seja exata, pode-se dizer que esta é uma definição suficiente para representar a situação do direito que se encontra nas obras de Foucault. Por isso, o filósofo francês se afasta de uma concepção de direito tradicionalmente portadora de um poder legítimo, autoritário e constituinte. Não se trata de negar a efetividade do direito; contudo, Foucault explora o direito em seu sentido produtivo, isto é, busca conceber o direito por meio de sua eficiência, economia e intensidade em um determinado contexto socio-histórico. Por essa razão, não é incomum que a abordagem de Foucault seja acusada de um *déficit* democrático, uma vez que não contempla os ganhos e benefícios obtidos durante as gerações dos direitos fundamentais da humanidade⁸. Sem a postulação de um Estado de Direito se tornaria inviável pensar em valores essenciais para o direito e a política, como a dignidade humana e a emancipação social⁹. Princípios como liberdade, igualdade e solidariedade cultural simbolizam a historicidade progressista das teorias do direito na construção do que se pode denominar de uma era de direitos.

O diferencial trazido pelo questionamento foucaultiano é não pautar sua análise em vista de um Estado de Direito, mas a partir do que considera ser uma ‘sociedade da normalização’. Isso não significa que as ações e intervenções do Estado estejam ausentes das reflexões do autor, visto que embora o direito vincule compromissos de obrigações e deveres por meio de um modelo contratual do poder jurídico, Foucault examina as tecnologias, discursos e práticas que tornam efetivas as obrigações pelas quais o direito se exerce. Enfim, não se trata de questionar em nome de qual direito é mais justo ou legítimo aceitar uma carga de obrigações; trata-se de examinar como o poder pode se exercer por meio de práticas judiciárias dotadas de efeitos de verdade capazes de produzir práticas de partilha social.

Portanto, o objetivo desse texto é analisar a relação entre o direito e a sociedade da normalização no pensamento de Foucault. Para tanto, considero como questão fundamental observar por qual razão o filósofo francês considera que cada vez mais os procedimentos de normalização colonizam os procedimentos jurídicos. Nesse sentido, adoto a hipótese do ‘triângulo de Foucault’ que se refere a três tópicos: regras de direito, efeitos de verdade e mecanismos de poder. Cada um desses tópicos passa a ser investigado a partir de temas recorrentes em várias

7 EWALD, François. *L'État providence*, Grasset, Paris, 1986, 31.

8 Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

9 Cf. HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*, caps. X e XII. Martins Fontes, São Paulo, 2000.

obras do autor: o exame, o indivíduo perigoso e a gestão de riscos. A intenção dessa hipótese é propor um *leitmotiv* de leitura para uma tese do autor que se encontra dispersa e por vezes reformulada entre suas obras e cursos, limitando-se principalmente aos anos de 1970-78. Com isso, espero restituir a problematização da sociedade da normalização que julgo ser essencial para se pensar a abordagem proposta por Foucault acerca da questão do direito: não se trata de verificar o que há de jurídico na maneira pela qual Foucault lida com o direito; trata-se de refletir sobre como o direito é problematizado em face à sociedade da normalização. Em termos metodológicos, procuro me aproximar de uma característica inerente à própria maneira de pesquisar estabelecida por Foucault, a saber, primeiramente apresentar um momento de 'oposição' entre termos, a fim de identificar, especificar e atender o requisito de certo rigor filosófico; a seguir, passo a um segundo momento que explora a 'articulação de captura' de um termo sobre outro, com o intento de indicar o processo de colonização assinalado por Foucault. Portanto, na primeira parte me dedico a contextualizar a relação entre direito e sociedade da normalização; na segunda parte procuro desenvolver os temas de meu argumento; por fim, concluo apresentando alguns resultados sobre essa reflexão tão importante para o pensamento de Foucault.

2. Direito e Sociedade da Normalização

Aos olhos de um jurista, podem parecer estranhas ou mesmo confusas as intenções de Foucault ao tratar o direito por meio de uma sociedade da normalização. Isso porque o conceito de norma jurídica é essencial para a definição vigente de 'Direito', geralmente atribuída ao ordenamento jurídico que influencia o uso legislativo e que tem por função vincular condutas desejadas, obediência obrigatória e sua reprodução social. A norma jurídica é elaborada a partir de uma estrutura social e representada pelo sujeito de direitos. Com isso, pode-se dizer o direito consiste num conjunto de normas de conduta estabelecidas legalmente e que se aplicam ao controle das relações sociais, sendo que a execução destas normas é garantida pela aplicação de sanções institucionalizadas.

Importantes pensadores como Kelsen, Hart e Bobbio, notadamente relacionados à escola positivista do direito, procuram apresentar justificativas para a normatividade jurídica. Para Kelsen, a norma jurídica representa a célula do ordenamento jurídico e deve ser o objeto de estudo da ciência jurídica, construída de forma hierarquizada e que tem sua validade justificada por uma norma fundamental (*grundnorm*) deduzida logicamente, de modo que a lei designa a expressão positiva da norma¹⁰. Já Hart compreende o sistema jurídico a partir da distinção entre duas regras jurídicas normativas: regras primárias que dizem respeito à obrigação ou

10 KELSEN, Hans. *General theory of norms*. Trans. by M. Hartney, Oxford University Press, Oxford, 1991.

abstenção no cumprimento de certas ações; regras secundárias que concernem à mudança, abjudação e reconhecimento na atribuição de regras obrigatórias. Para Hart, a lei pode ser entendida como uma forma *sui generis* da normatividade, porém a adesão à lei não deve ser justificada por meio da obrigação moral, visto que a obrigação jurídica exige determinada conduta reconhecida como válida socialmente independente de valores pessoais¹¹. Por fim, Bobbio assume compreender o direito como uma experiência jurídica sob uma perspectiva normativa. Assim, as normas jurídicas passam a ser apreendidas a partir das experiências de condutas normativas, ou seja, significa inquirir do ponto de vista normativo o que tornam certas condutas proibidas e outras permitidas em determinadas sociedades. Na perspectiva de Bobbio, a qualificação de uma norma como jurídica não depende do seu conteúdo, pois este tende a ser instável nos sistemas jurídicos complexos, mas depende de sua pertinência ao ordenamento jurídico. Por isso, a justificativa legal sobre a validade de uma norma reside no âmbito do ordenamento, uma vez que a experiência jurídica deve ser avaliada em vista de sua integridade normativa, jamais por uma norma isoladamente considerada¹².

A despeito dessas justificativas, percebe-se que as normas jurídicas são mais qualificadas em suas funções de disciplinar, obrigar e regulamentar do que em suas funções de sancionar, interditar, punir. Ora, essa conjuntura remete à obra de 1975, *Surveiller et punir*, a qual pode ser interpretada como uma genealogia da normalização social. Grande parte do argumento de Foucault diz respeito à proliferação do poder disciplinar pelas instituições panópticas: a escola, a fábrica, a caserna, o hospital. Foucault fala em um tipo de poder mais anônimo e microfísico se comparado ao poder soberano do Estado, pois enquanto esse é usado para manter relações de dominação, o poder disciplinar é usado para produzir modos de sujeição. Ainda, enquanto o poder soberano extrai seu propósito do sujeito de direito, o poder disciplinar encontra no adestramento dos corpos dóceis o objetivo de seu investimento. Para que tal tese possa ser defendida, Foucault não recorre à norma jurídica; em vez disso, o autor se refere a um tipo específico de norma, que para essa ocasião chamo de ‘norma qualificada clínica’¹³. Uma ‘norma clínica’, em sentido foucaultiano, não diz respeito à norma que tem por referência a lei, o legal ou o ordenamento jurídico; sua referência ocorre na oposição ao que se considera anormal e as práticas que o produzem. Certamente, se nota uma potente

11 HART, Herbert L. A. *The Concept of Law*. Oxford University Press, Oxford, 2012, 3rd ed. Cf. BIX, Brian H. «Kelsen, Hart and legal normativity», *Revis Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law*, vol. 34, 2018, 25-42. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revus/3984>. Acesso em: Agosto 2019.

12 BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. F. P. Baptista, EDIPRO, Bauru, 2003. 2ª ed. Cf. MANERO, Juan Ruiz. «Bobbio y los conceptos de norma jurídicamente última», *Revista Sequência*, vol.64, 2012, 39-55.

13 Por essa expressão “norma qualificada clínica” procuro evitar a redundância de usar a expressão “norma normalizante”; assim, me pauto em uma interpretação livre que faço de um trecho do curso *Il faut défendre la société*, onde Foucault afirma que os mecanismos de poder disciplinar não seguem a regra jurídica da lei, mas a regra “natural” da norma, de modo que, segundo Foucault: “sua jurisprudência (a da norma) será de um saber clínico”. FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*, 31.

influência da obra de seu mentor Canguilhem, *Le normal et le pathologique*¹⁴, tanto que Foucault dedicou todo um curso sobre esse tema no *Collège de France* em 1975, justamente chamado *Les anormaux*, no qual procura esclarecer que o oposto ao normal não é o estado patológico, mas o anormal.

Nesse sentido, uma importante contribuição é prestada por Macherey. Este é um dos principais pesquisadores a se dedicar ao tema da norma, tanto na obra de Canguilhem quanto de Foucault. Macherey considera que “o que mais tem preocupado Foucault, sem dúvida, é compreender como a ação das normas na vida dos homens determina o tipo de sociedade a qual esses aparecem como sujeitos”¹⁵. De acordo com essa afirmação, é preciso pensar a norma como algo que se refere às práticas de divisão, clivagem, partilha (*partage* em francês). Com isso, Foucault trabalha com a norma em um duplo aspecto: por um lado, a norma aparece como um princípio de exclusão que se refere a um critério de verdade cujo valor pode ser restritivo; por outro lado, a norma atua como um princípio de inclusão que deve fixar para o indivíduo as condições nas quais ele pode voltar a ser integrado. Esse arranjo remete à relação saber-poder, de modo que o saber enunciado num discurso admitido por verdadeiro produz as condições nas quais os mecanismos de poder podem integrar todos aqueles que devem ser separados dos ‘normais’. Segundo Sabot, o avanço proporcionado pela interpretação de Macherey consiste em apreender a lógica normalizadora das normas ao não concebê-la como ‘ações sobre alguém’, mas como ‘ações com alguém’¹⁶.

Logo, a normalização foucaultiana não pode ser identificada como a correlação entre o que prediz o código jurídico e a conduta que segue obediente ou infratora. Trata-se de uma normalização que investiga os efeitos de partilha social sobre certos comportamentos considerados desviantes, como a loucura, a delinquência, a perversão sexual, e que são, por um lado, excluídos dos ‘normais’, mas por outro lado, são incluídos em procedimentos de normalização. Por essa razão, quando falo em um sentido da norma qualificado como clínico, meu propósito é justamente enfatizar a diferença entre a norma jurídica que deve ser orientada a todos os sujeitos de direito, e a norma que se orienta aos pequenos detalhes, gestos e desvios que passam a ser considerados indesejáveis socialmente, tanto no indivíduo quanto em uma população. Assim, a questão que surge é: de que forma passam a ser normalizados?

De acordo com Taylor, “uma norma é normalizadora se vincula aumento de capacidades e expansão de possibilidades a um aumento e uma proliferação de poder na sociedade”¹⁷. É nesse sentido que o direito manifesta sua função central

14 CANGUILHEM, Georges. *Le normal et le pathologique*, P.U.F., Paris, 1966. Cf. FOUCAULT, Michel. *La vie: l'expérience et la science*, D&E IV, 763-77.

15 MACHEREY, Pierre. «Pour une histoire naturelle des normes». *Reencontre Internationale Michel Foucault philosophie*. Éditions du Seuil, Paris, 1988, 203-211.

16 SABOT, Philippe. *De Foucault à Macherey: penser les normes*, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/methodos/4652>. Acesso em: Agosto/2019.

17 TAYLOR, Diana. «Normativity and normalization», *Foucault Studies*, n° 7, 2009, 47.

para o aumento eficiente da normalização de uma sociedade. Com a escolha por um instrumento de análise pautado na relação normal/anormal, Foucault pode identificar dispositivos de normalização que articulam diferentes discursos e práticas, de modo que o indivíduo considerado anormal não condiz imediatamente a um quadro jurídico, mas a um quadro de desvio clínico, não sendo por isso considerado um total infrator da lei. Entretanto, o direito não deixa de atuar nessa circunstância, assumindo outra função na economia do poder; já não mais penalizar, mas disciplinar. Como observam Hunt e Wickham, a normalização “coloca em prática um modo de regulação caracterizada por intervenções destinadas a corrigir os desvios e assegurar a obediência e conformidade”¹⁸. Nesse sentido, o trabalho de Legrand, *Les normes chez Foucault*¹⁹, desenvolve essa ideia fundamental de que em uma sociedade a normalização jamais se efetua pela imposição unilateral de um grupo ao outro, mas sempre por relações que permitem apoiar uns sobre os outros e reconhecer suas especificidades. Vale observar que o autor analisa a relação entre o saber psiquiátrico que teoriza sobre certos anormais e a instituição jurídica que cumpre a função de sancionar os infratores às normas sociais aceitáveis. Não obstante, ele ainda amplia o alcance da pesquisa a outros fenômenos, como a depressão, o tabagismo, problemas comportamentais, desejo de otimização de si, entre outros.

A relação entre direito e sociedade da normalização ocorre principalmente em duas obras do filósofo francês: no último capítulo de *La volonté de savoir*, intitulado *Droit de mort et pouvoir sur la vie*, e na última aula do curso de 1976, *Il faut défendre la société*. Nesse ponto, parece oportuno ressaltar dois aspectos recorrentes durante esse momento da pesquisa de Foucault. O primeiro aspecto é a noção articuladora que a norma desempenha para intensificar a circulação das relações de poder: “a norma é tanto o que pode se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar”, concluindo que “a sociedade da normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma *articulação* ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação”²⁰. De certa forma, o segundo aspecto está relacionado à ‘qualidade clínica’ que a norma foucaultiana comporta; em uma sociedade da normalização, as tecnologias de biopoder são centradas na vida: “dizer que o poder no século XIX, tomou posse da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda uma superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população”²¹. Desse modo, pode-se dizer que uma sociedade normalizadora concebe dois aspectos principais: o corpo orgânico e espécie biológica como objeto de análise; e a articulação entre disciplina e segurança como maximização das estratégias de governamentalidade.

A sociedade da normalização, assim como o direito, não define o objeto de estudo de Foucault tal como pode ser dito da loucura, da sexualidade, das artes de

18 HUNT, Alan; WICKHAM, Gary. *Foucault and law*, 49.

19 LEGRAND, Stéphane. *Les normes chez Foucault*, P.U.F., Paris, 2007.

20 FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*, 225. Destaque em itálico adicionado por mim.

21 FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*, 1997, 225.

governar; não obstante, parece poder sintetizar ao mesmo tempo o funcionamento e a finalidade da analítica do poder, pois para Foucault “é preciso construir uma analítica do poder que não toma mais o direito por modelo e por código”²². Contudo, o autor não deixa de atribuir ao direito uma função relevante em suas considerações, ao afirmar que “outra consequência desse desenvolvimento do biopoder, é a importância crescente assumida pelo jogo da norma à custa do sistema jurídico da lei”²³. Nesse sentido, o direito entendido pelo ordenamento de normas jurídicas pode participar das práticas de partilha entre normal/anormal porque sempre pressupõe uma vida já normalizada. O direito não atua somente como fonte legítima da autoridade soberana da Lei, mas também como um procedimento de normalização; segundo Foucault:

O sistema do direito e o campo judiciário são o veículo permanente das relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos. O direito, é preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto de procedimentos de sujeição que coloca em prática²⁴.

A ideia de que as relações de poder não são completamente hierárquicas e verticais em relação ao corpo social possibilita pensar a circulação dessas relações em termos reticulares, fluidos e capilares, a fim de melhor representar sua forma de transmissão por toda a sociedade. Para Foucault, importa menos rastrear e saber quem detém o poder do que investigar os meios pelos quais o poder se exerce.

Portanto, o que a referência à sociedade da normalização faz aparecer não é uma nova teoria do direito, nem mesmo uma teoria do poder, pois para o filósofo francês o direito não deixa de ter sua própria instituição, evolução, conceitos e objetos que o valorizam como uma das mais nobres práticas da história humana; por isso não se trata de inventar uma nova narrativa do direito. Porém, o proveito que a sociedade da normalização possibilita explorar diz respeito a um momento em que uma nova organização de discursos, práticas, técnicas, dispositivos, artes de governar transformam significativamente o modo de vida das sociedades modernas. São essas transformações que relacionam a sociedade da normalização à noção de uma era do direito, se este direito for entendido a partir da articulação pela norma centralizada na vida. Nas palavras de Foucault: “não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra mais e mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são, sobretudo, reguladoras”, concluindo que, “uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida”²⁵.

Nesse sentido, parece estar suficientemente claro o interesse de Foucault em problematizar a colonização da instituição judiciária pelos procedimentos de

22 FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*, 1976, 119.

23 FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*, 1976, 189.

24 FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*, 23.

25 FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*, 190.

normalização. No entanto, esse interesse somente se manifesta de modo transversal na pesquisa foucaultiana, além de estar difuso por uma série de obras e textos do autor. Para tanto, proponho seguir uma hipótese esquematizada pelo próprio filósofo francês, denominada como ‘triângulo de Foucault’. Como diz Foucault:

O que eu tentei percorrer, desde 1970-71, era o “como” do poder. Estudar o “como do poder”, isto é, tentar apreender seus mecanismos entre dos pontos de referência ou dois limites: de um lado, as regras de direito que delimitam formalmente o poder; de outro lado, a outra extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder. Portanto, triângulo: poder, direito, verdade.

Concluindo que:

Meu problema seria de certo modo este: quais são as regras de direito de que lançam mão as relações de poder para produzir discursos de verdade? Ou ainda: qual é esse tipo de poder capaz de produzir discursos de verdade que são, numa sociedade como a nossa, dotados de efeitos tão potentes?²⁶

Com a contextualização da relação entre direito e sociedade da normalização, o desenvolvimento do argumento segue a partir desse ‘triângulo de Foucault’, que tem menos pretensão de ser uma metodologia do trabalho científico, e mais um conjunto heurístico de instruções, um tipo de índice de pesquisa²⁷. Com isso, pretendo derivar três hipóteses, na qual cada hipótese se dedica a um tópico indicado pelo autor: os mecanismos de poder, as regras de direito e os efeitos de verdade. O intuito é construir um *leitmotiv* de leitura capaz de restituir alguns aspectos importantes para melhor compreender como Foucault formulou e reformulou sua tese acerca do direito ao longo da década de 1970. Logo, cada hipótese passa a ser analisada em relação a temas que considero fundamentais para explorar o problema do direito em face à sociedade da normalização. Os temas escolhidos são: o exame, o indivíduo perigoso e a gestão de riscos.

3. Hipótese dos efeitos de verdade: o exame e as formas jurídicas

Nas obras de Foucault, certamente, a verdade é um dos conceitos mais frequentes, encontrado em praticamente todos os seus escritos. Uma das principais características atribuída pelo autor é desprover a verdade de sua semântica metafísica, ou seja, conceber a verdade sem buscar qualquer relação com o universal, o absoluto ou o incondicionado. Por isso, o conceito de verdade foucaultiano jamais tem como seu

26 FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*, 20.

27 Para outra abordagem do sobre o “triângulo de Foucault”, Cf. FONSECA, Marcio A. «Normalização e direito», PORTOCARRERO, Vera; CASTELO BRANCO, Guilherme (orgs.). *Retratos de Foucault*. Editora Nau, Rio de Janeiro, 2000, 218-32.

ponto de partida uma essência imutável ancorada no racionalismo logocêntrico que necessariamente pressupõe um sujeito de conhecimento; a verdade, para o autor, é da ordem do acontecimento e por isso deve ser investigada sempre em sua historicidade, pelas regras que permitem que enunciados tenham validade, determinem um domínio de objetos e possam ser separados entre verdadeiros e falsos, o que Foucault chama de práticas discursivas²⁸. Com isso, o filósofo francês refuta a ideia de trabalhar com um conceito de verdade que se identifique com o estatuto demonstrativo da realidade, isto é, seja indicativo de que algo é²⁹. Ora, isso não significa que Foucault negue a existência, a realidade ou objetividade; porém, como ele apresenta em suas obras, sempre se pode dizer algo verdadeiro sobre a loucura ou a sexualidade, o que difere muito de dizer que existe 'a' verdade sobre 'a' loucura ou 'a' sexualidade. Falar em verdade da ordem do acontecimento na filosofia foucaultiana significa informar que a verdade é produzida, tanto que o autor se ocupa de várias formas dessa produção da verdade, entre as quais a confissão, a vontade de verdade, a *parresía* grega. Logo, não se trata apenas de indicar os elementos pelos quais uma verdade pode ser reconhecida; também se trata de reconhecer o lugar de fala institucional no qual se produz um determinado efeito de verdade; segundo Foucault: “há efeitos de verdade que uma sociedade como a sociedade ocidental, e hoje pode-se dizer a sociedade mundial, produz a cada instante. Produz-se verdade”³⁰.

É a partir dessa concepção de história da verdade que Foucault inicia sua pesquisa sobre as formas jurídicas. O autor distingue entre uma história interna da verdade, que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação; e uma história externa da verdade, essa que produz efeitos de verdade, isto é, permitem a divisão entre verdadeiro e falso, e fazem funcionar a verdade como finalidade específica do poder, gerando em cada época formas de subjetividade, certos domínios de objetos e determinados tipos de saberes³¹. Um modo específico de produzir efeitos de verdade em uma sociedade da normalização é o exame.

Conforme o resumo de curso de 1972, *Théories et institutions pénales*, Foucault declara que o projeto geral dos cursos no *Collège de France* era estudar a “formação de certos tipos de saberes a partir das matrizes jurídico-políticas que lhes têm dado origem e que lhes servem de suporte”³². A partir do primeiro curso, em 1971, a cada ano o filósofo se dedica a um tipo de forma jurídica: “a medida [prova], o inquérito e o exame todos têm sido, em sua formação histórica, ao mesmo tempo, meios de exercer o poder e regras de estabelecimento de saber”³³. Nesse programa,

28 FOUCAULT, Michel. *L'archéologie du savoir*, Éditions Gallimard, Paris, 1969.

29 CASTRO, Edgardo. «La verdad del poder y el poder de la verdad en los cursos de Michel Foucault», *Revista Tópicos*, Universidad Católica de Santa Fé, n° 31, 2016, 42-61.

30 FOUCAULT, Michel. *Pouvoir et savoir*, *D&E* III, 404.

31 FOUCAULT, Michel. *La vérité et les formes juridiques*, *D&E* II, 539. Cf. FOUCAULT, Michel. *La fonction politique de l'intellectuel*, *D&E* III, 109-14.

32 FOUCAULT, Michel. *Théories et institutions pénales*, *D&E* II, 389.

33 FOUCAULT, Michel. *Théories et institutions pénales*, *D&E* II, 390. Vale observar que em outras oportunidades

a análise histórica do exame corresponde à época da sociedade da normalização. Por isso, pode-se dizer que três cursos no *Collège de France* são relacionados à temática do exame: *La société punitive* (1973), *Le pouvoir psychiatrique* (1974) e *Les anormaux* (1975). É a partir desses cursos que Foucault desenvolve uma investigação acerca das condições de exercício de poder e a produção dos efeitos de verdade na sociedade da normalização, ainda que pelo nome de sociedade disciplinar. O sistema carcerário, as formas de punição, os processos jurídicos e as novas tecnologias de poder centradas na vida podem se desenvolver, segundo a tese de Foucault, a partir de uma atividade conexas do saber, do registro, do olhar clínico para os pequenos gestos, por onde se realiza o controle permanente do indivíduo. Isto configura a atividade do exame; para Foucault: “pode-se chamar de exame este teste ininterrupto, graduado, acumulado, que permite um controle e uma pressão a todo momento (...) para ver se ele é normal ou anormal”, de modo que, “o exame, efetuando essa partilha perpétua, autoriza uma distribuição graduada dos indivíduos até o limite judiciário”³⁴.

O curso *Les anormaux* amplia o destaque do exame entre as formas jurídicas, explorando a passagem do exame de consciência medievo-cristão para o procedimento moderno de instrumentalização médico-legal. Foucault utiliza como exemplos os casos da lepra e da peste: enquanto no caso da lepra ocorria a exclusão do enfermo para os confins da cidade, no caso da peste ocorria tanto a segregação da população contagiosa quanto um isolamento para o tratamento. A atividade do exame apresenta essa dupla característica normalizadora: seleção e qualificação. Assim, o exame torna possível uma série graduada que vai do normal ao anormal. O exame se apresenta tanto como técnica eficaz na produção da verdade sobre seu objeto de saber, quanto como procedimento apto para reforçar as relações de poder institucionais. Em torno do anormal se reúnem conceitos, se produzem técnicas, se praticam discursos, se intervêm em condutas, se traçam, enfim, uma série de efeitos de verdade que tem como finalidade certas anomalias sociais (improdutividade, indecência, inaptidão, etc.) representadas não mais pelo anormal, mas pelo indivíduo a corrigir³⁵. O fato é que o exame intensifica o poder de controle social, visto que a noção de anormal, que esteve primeiramente ligada ao grotesco, monstruoso e bizarro, agora serve de instrumento para identificar patologias, mas também condutas desviantes dos bons costumes morais; isso significa que o exame passa a circular do indivíduo anormal para as anomalias sociais.

Já na conferência *La vérité et les formes juridiques*, proferida no Rio de Janeiro em 1974, Foucault apresenta de forma mais sucinta o contexto do exame na sociedade moderna. Segundo Foucault, “no século XIX se inventaram também,

de se manifestar sobre esse assunto, Foucault se refere à medida (*mesure*) pelo termo prova (*épreuve*). Cf. FOUCAULT, Michel. *La vérité et les formes juridiques*, *D&E* II, 570-88.

34 FOUCAULT, Michel. *La société punitive*, Éditions Gallimard/Seuil, Paris, 2013, 200.

35 FOUCAULT, Michel. *Les anormaux*, Éditions Gallimard/Seuil, Paris, 1999, 227.

a partir de problemas jurídicos, judiciários e penais, formas de análises muito curiosas que chamarei de exame. Essas formas de exame deram origem à Sociologia, à Psicologia, à Criminologia, à Psicanálise³⁶. O autor nota que o exame mantém uma estreita relação junto aos processos judiciários e aos saberes-*psy*, como um instrumento médico-legal, sem, contudo, incidir sobre a doença ou o crime. Por fim, em *Surveiller et punir*, o exame manifesta a potência de seu efeito de verdade; na concepção de Foucault: “o exame combina técnicas da hierarquia que vigia e as sanções que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir³⁷. O exame deve incluir os processos de escrita que permitem integrar dados individuais em sistemas cumulativos: “fazer de maneira que a partir de qualquer registro gerado se possa encontrar um indivíduo e que inversamente que cada dado do exame individual possa repercutir nos cálculos de conjunto³⁸”.

Enfim, a primeira hipótese do triângulo de Foucault centrada nos efeitos de verdade procura destacar as formas jurídicas como a principal preocupação de pesquisa nos primeiros cursos do *Collège de France* até a publicação de *Surveiller et punir* em 1975. Até esse ponto, pode-se perceber que Foucault inicia sua pesquisa com as formas jurídicas e alcança a sociedade da normalização por meio do exame. Também nota-se que para a tese do autor, o exame desempenha tanto um novo modo de exercer o poder quanto de produzir efeitos de verdade. Por isso, o exame passa a ser a forma jurídica adequada para uma sociedade orientada para a eficiência, economia e intensidade das relações de poder. Ainda, produz efeitos de verdade que se revelam mais potente à medida que capturam a própria vida orgânico-biológica em sua finalidade, aumentando as práticas de partilha social se estendendo do anormal à anomalia social. Parece ser, então, nesse sentido que o pensamento de Foucault aponta para uma sociedade da normalização oferecida a um constante exame desse instrumento do poder normalizador, de modo que o direito tende a se integrar cada vez mais na função normalizadora da vida.

4. Hipótese das regras de direito: o indivíduo perigoso e as práticas judiciárias

A segunda hipótese extraída do triângulo de Foucault trata das regras de direito. No que diz respeito ao conceito ‘regra’, não há, porém, uma definição mais rigorosa sobre o termo, de modo que Foucault o emprega constantemente sem maiores ressalvas. Uma aproximação que considero satisfatória pode ser compreender tais ‘regras’ no sentido de comandos propostos que se referem a um código de conduta. Assim, em *La volonté de savoir*, Foucault elenca várias regras

36 FOUCAULT, Michel. *La vérité et les formes juridiques*, D&E II, 542.

37 FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*, 187.

38 FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*, 192.

pertinentes aos dispositivos de aliança e de sexualidade; também em *Surveiller et punir* o filósofo francês emprega um sentido amplo às regras de direito “como técnicas que têm suas especificidades no campo mais geral dos outros processos do poder”³⁹. Quanto às regras jurídicas, em *Il faut défendre la société*, Foucault expressamente afirma que as fontes de seus comandos são a lei, a soberania e a legitimidade⁴⁰. Logo, o discurso jurídico define um código que é o da legalidade das ações (liberdade para) e da obediência dos sujeitos (dever de). Além disso, a regra jurídica se contrapõe à regra da norma que Foucault chama de ‘natural’, aqui claramente aludindo ao domínio da vida orgânico-biológica da espécie humana. Como mencionado, essas regras da norma formam um código qualificado por um saber clínico. Desse modo, pode-se entender as regras de direito como um sistema comando-código-conduta que vigora numa determinada sociedade, composto também pelos valores morais de certos grupos sociais, as instâncias e dispositivos que lhe confere vigência, e mesmo as divergências entre as condutas que podem ser medidas por essas regras.

Desse modo, quem se interessar em fazer uma história das regras de direito poderia percorrer uma série de abordagens para encontrar as devidas formulações relacionadas ao sistema comando-código-conduta, a partir do jusnaturalismo de Grotius, Pufendorf, Hobbes; do positivismo jurídico de Kelsen, Hart, Bobbio; do direito público de Rousseau, Bentham, Kant; do direito civil neoliberal proposto por Hayek, Becker, Röpke. Logo, percebe-se como as regras de direito podem delinear diagramas das relações sociais em múltiplos aspectos. Embora Foucault tenha estudado esses autores mencionados, seu interesse, no entanto, parece ser bastante específico: trata-se de avaliar uma condição conflitante; por um lado, o autor investiga como as regras de direito atuam na limitação do abuso do poder autoritário; por outro lado, analisa como essas regras fortalecem os mecanismos de poder.

Nesse ponto, pode-se recorrer à noção de práticas judiciárias no pensamento foucaultiano. Enquanto as formas jurídicas se ocupam da verdade e seus efeitos práticos, as práticas judiciárias se referem ao que pode-se chamar de certa ‘redefinição do judiciável’⁴¹, isto é, tem relação com a competência e autoridade de quem possui o ‘direito-de-dizer’⁴² atribuído a um domínio de objetos a serem administrados. Desse modo, em um sentido foucaultiano, as práticas judiciárias indicam a expressão do direito em termo de relações de forças, o que significa

39 FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*, 22.

40 FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*, 31.

41 A expressão “redefinição do judiciável” ocorre na breve entrevista de Foucault à revista *Justice*, n° 115, em um encontro no seminário do sindicato de magistratura de 1977. Por “judiciável” Foucault compreende um domínio de objetos que podem entrar no campo de pertinência de uma ação judiciária, no qual se deve decidir sobre o verdadeiro e o falso, e ainda, suas margens possíveis. Cf. FOUCAULT, Michel, «La redéfinition du judiciaire», *Vacarme*, n° 29, 2004, 56. Com essa expressão, gostaria de chamar a atenção para a transformação das categorias diretrizes lícito/ilícito para verdadeiro/falso, cuja finalidade é a otimização funcional do corpo social.

42 Referência ao termo “jurisdição”, em latim: *juris* = direito; *dicere* = dizer.

abordar o direito como um campo de disputa entre instituições, causas e interesses, cujo caráter estratégico revela a reversibilidade tática das posições e decisões do direito em relação às regras de formação de seu discurso. Além disso, deve-se observar que é dentro das práticas judiciárias que se relacionam as regras de direito e os efeitos de verdade, pois estão sempre vinculadas às questões de ordem política, social, econômica, religiosa. Por fim, importa pontuar que as práticas judiciárias dizem respeito ao momento da pesquisa foucaultiana em que se percebe o interesse do autor pela atribuição de competência para uma questão pontual: o indivíduo perigoso.

Ora, Foucault tratou especificamente da noção de indivíduo perigoso numa comunicação sobre lei e psiquiatria para um seminário sobre *expertises* médico-legais ocorrido em Toronto (1977). Foucault inicia sua apresentação com um caso de 1975, em que um acusado de estupro recusa pronunciar-se diante do tribunal quando inquirido. A partir dessa descrição, Foucault assinala que os elementos da confissão, do exame de consciência e da responsabilidade se revelam indispensáveis para o aparelho judiciário, pois é indesejável julgar e condenar, de uma maneira ou outra, um acusado sem que ele forneça informações sobre como se declara. Assim, se apresenta um dilema da prática judiciária: responder o porquê do crime sem razão. Para o filósofo francês, essa cena ilustra a *expertise* da psiquiatria criminal e a formação de novas regras de direito, simbolizada na questão: “Pode-se condenar alguém que não se conhece?”⁴³.

Foucault mantém o critério de divisão normal/anormal para problematizar a psiquiatria criminal, pois ela surge com a ocorrência de casos considerados monstrosos, isto é, providos de grande violência sem nenhum histórico, seja de traços prévios de distúrbios mentais ou motivos antecedentes. Estes seriam crimes sem razão. Segundo Foucault, esse foi o motivo para que a psiquiatria criminal produzisse a noção de monomania homicida; além disso, o poder judiciário aceitou esse frágil argumento por reconhecer sua necessidade em saber da melhor forma possível quem está punindo. Para Foucault, a noção de indivíduo perigoso se desenvolveu ao longo de um século. No final do século XVIII, Pinel é o primeiro a institucionalizar a doença mental, tratando-a como uma forma de alienação com base em um *déficit* moral. A patologia do crime de Pinel abre espaço para o discurso sobre o indivíduo perigoso no direito; a verdade é que ele não é um criminoso, mas um doente; por isso não merece a pena, mas um tratamento. Já ao final do século XIX, Lombroso inverte a lógica de Pinel elidindo a diferença entre a alienação mental e o ato criminoso; o caráter criminoso seria uma disposição inerente à doença mental, indiferente da deliberação sobre as decisões morais. O que Foucault percebe nesse percurso é a evolução do indivíduo perigoso de sua excepcionalidade para normalidade, isto é, o que passa a ser considerado é uma determinada frequência.

Por essa razão, Foucault destaca que “se a psiquiatria se tornou tão importante

43 FOUCAULT, Michel. *L'évaluation de la notion d'individu dangereux... D'É* III, 444.

no século XVIII (...) foi também porque ela funcionava como uma espécie de higiene pública⁴⁴. O prestígio da psiquiatria advém do fato de poder se inscrever no âmbito de uma medicinal social concebida como reação aos perigos inerentes à sociedade; trata-se de um momento em que “o ‘corpo’ social deixa de ser uma simples metáfora jurídico-política para surgir como uma realidade biológica e um campo de intervenção médica⁴⁵. O autor chega a relacionar o surgimento do tema do indivíduo perigoso com os regimes discursivos de novas disciplinas: por um lado, a escola italiana da antropologia criminal; por outro lado, a escola belga representante da teoria da defesa social. Como consequência, Foucault conclui que “cada vez mais a prática, e depois a teoria penal, tenderá, no século XIX e depois no século XX, a fazer do indivíduo perigoso o principal alvo da intervenção punitiva⁴⁶. Dessa forma, essa abordagem foucaultiana do indivíduo perigoso revela o deslocamento exigido por uma sociedade da normalização: “do crime ao criminoso, do ato efetivamente cometido ao perigo virtualmente implícito no indivíduo, da punição modulada do culpado à proteção absoluta dos outros⁴⁷”.

Nesse sentido, a observação da noção de indivíduo perigoso permite destacar alguns pontos importantes para o argumento de Foucault. Primeiro, a mutação das práticas judiciárias, pois a partir da instauração do indivíduo perigoso como objeto que se quer conhecer e sujeito que se deve punir, percebe-se o conflito de competências entre o saber psiquiátrico e o poder jurídico acerca de uma nova jurisdição. Segundo, pode-se constatar uma dupla transição: uma, ligada ao exercício do exame; outra, ligada às regras de direito. No caso do exame, a jurisdição que compete julgar e sentenciar acaba recoberta pela atividade de examinar e diagnosticar. A noção de indivíduo perigoso gera um novo enunciado dentro das regras de direito; onde o poder jurídico perguntava ‘se o indivíduo é perigoso, qual deve ser sua sentença?’, o exame provoca uma interrogação: ‘sendo o indivíduo perigoso, é possível curá-lo?’. Essa atividade do exame que se instala nas regras de direito pode ser assim definida para Foucault:

É uma técnica de normalização que doravante terá de se ocupar do indivíduo delinquente [perigoso]. Foi essa substituição do indivíduo juridicamente responsável pelo elemento correlativo de uma técnica de normalização, foi essa transformação que o exame psiquiátrico, entre vários outros procedimentos, conseguiu constituir⁴⁸.

Além disso, no que diz respeito às regras de direito, Foucault constata de que modo essa construção efetuada pela atividade examinadora da psiquiatria pode ocorrer:

Não foi “por cima” – por intermédio dos Códigos ou dos princípios teóricos – que a medicina mental penetrou na penalidade. Foi antes

44 FOUCAULT, Michel. *L'évaluation de la notion d'individu dangereux...* D&E III, 449.

45 FOUCAULT, Michel. *L'évaluation de la notion d'individu dangereux...* D&E III, 449.

46 FOUCAULT, Michel. *L'évaluation de la notion d'individu dangereux...* D&E III, 454.

47 FOUCAULT, Michel. *L'évaluation de la notion d'individu dangereux...* D&E III, 458.

48 FOUCAULT, Michel. *Les anormaux*, 20.

“por baixo” – do lado dos mecanismos de punição e do sentido que lhes foi atribuído. Punir tornou-se, dentre todas as novas técnicas de controle e de transformação dos indivíduos, um conjunto de procedimentos orquestrados para modificar infratores. [...] tudo isso implica que a punição aja, mais do que sobre o crime, sobre o próprio criminoso.

Enfim, o processo de normalização observado nas práticas judiciárias aponta uma transição das regras de direito do indivíduo perigoso para a defesa da sociedade. O direito civil aparece como um exemplo onde melhor se evidencia a passagem do direito soberano para a sociedade normalizadora. Assim, como pondera Ewald: “a norma é um meio de produzir direito como direito social, um direito que se caracteriza pelo fato de as suas práticas terem se alienado ainda mais com a referência ao universal”, concluindo que, “a ordem normativa acaba por constituir a modernidade da sociedade, o direito, precisamente, já não pode ser senão social”⁴⁹. Também Loschak, ainda que ao seu modo, parece concordar com essa avaliação, pois assim caracteriza a situação: “há, então, osmose entre a esfera jurídica e as outras esferas sociais (...), mas essa osmose opera ao preço de uma desnaturalização da regra de direito na qual a especificidade – a função propriamente normativa e instituinte – desaparece”⁵⁰.

Até essa etapa, procuro esclarecer como as práticas judiciárias e seus ‘usos judiciáveis’ interessam ao filósofo francês e se referem à intensificação da normalização sobre o aparelho jurídico, no qual se percebe a transição da referência sobre ‘quem fez o quê?’ para ‘quem é que pode fazer?’. Isso vem reforçar a tese foucaultiana da captura da lei pelos processos de norma, a partir da correlação entre a normalização das regras de direito e as práticas judiciárias, pois estas vão levar às estratégias políticas de prevenção, higienização e medidas de segurança que contribuem para o gerenciamento das periculosidades sociais, agora incluídas nos cálculos da gestão de riscos. Por essa razão, parece oportuno observar como ocorre o que Foucault chama de desbloqueio epistemológico das relações saber-poder, pautado no modelo jurídico-político, para as artes de governar, sobretudo, a governamentalidade biopolítica, orientado pelo modelo disciplina-segurança.

5. Hipótese dos mecanismos de poder: a gestão de riscos e as tecnologias de biopoder

A última hipótese a ser investigada concerne aos mecanismos de poder. Dentro da proposta foucaultiana de fazer uma analítica política dos modos de exercício de poder, o termo ‘mecanismo’ remete à ideia de que se trata sempre do

49 EWALD, François. *Foucault: a norma e o direito*, Editora Vega, Lisboa, 2000, 109.

50 LOSCHAK, Danièle. «Droit, normalité et normalization», AA. VV. *Le droit en process*, P.U.F., Paris, 1984, p.74.

funcionamento de processos, modalidades, procedimentos, agenciamentos que operam nas relações de poder; por isso, o termo não deve ser interpretado como um adicional às relações de poder, como se houvesse relações de poder ‘e mais’ seus mecanismos. Em *Sécurité territoire population*, Foucault afirma que sua pesquisa distingue três tipos de mecanismos de poder: o jurídico-político, o disciplinar e o dispositivo de segurança. Portanto, seu objetivo seria fazer a análise histórica desses mecanismos em vez de construir uma teoria do poder⁵¹.

Como exposto, as práticas judiciárias definem um campo de estudo no pensamento foucaultiano; não obstante, para o filósofo, estudar tais práticas implica em concebê-las como tecnologias, isto é, consiste em situá-las em um domínio estratégico de relações de forças que não são entendidas a partir de uma lógica dialética da contradição, mas a partir de uma lógica dinâmica de antagonismos, o que permite acompanhar a reversibilidade tática dos enfrentamentos no campo político. Logo, Foucault utiliza essa terminologia para abordar os mecanismos de poder em termos de estratégias e táticas, em vez de utilizar o modelo jurídico-político da lei e da proibição, algo que implica conceber a análise do poder a partir de tecnologias que são inventadas, moduladas e articuladas para capturar e transformar as capacidades vitais do corpo e da espécie humana a propósito dos meios que podem produzi-las. Assim diz Foucault:

Esses mecanismos de poder, esses processos de poder, devemos considerar como técnicas, isto é, como processos que foram inventados, aperfeiçoados, que estão em constante desenvolvimento. Existe uma tecnologia real de poder ou, melhor, poderes, que têm sua própria história⁵².

Ora, se nos primeiros cursos Foucault analisa o direito em relação às formas jurídicas, a partir de 1976 o autor apresenta sua concepção de direito como tecnologia de (bio)poder. Isso não significa o descarte de uma abordagem por outra; trata-se mais de uma reformulação que permite o desenvolvimento de ideias que até os dias atuais tornam o seu pensamento um dos mais relevantes do século XX. Logo, o termo biopoder se refere à estratégia foucaultiana para analisar como os mecanismos de poder se organizaram em torno da questão da vida orgânico-biológica. Segundo Castro, a própria ideia de biopoder se transforma ao longo das obras de Foucault⁵³. Em *La volonté de savoir*, o autor trata do dispositivo de sexualidade como a intersecção entre o poder disciplinar anatomo-político do corpo e o poder biopolítico da espécie biológica da população. Já em *Il faut défendre la société* surge o tema do racismo de Estado, articulando o problema político do poder e a história das lutas de raças. Por fim, em *Sécurité territoire population*, a questão biopolítica se orienta para a racionalidade política moderna,

51 FOUCAULT, Michel. *Sécurité territoire population*, Éditions Gallimard/Seuil, 2004a, 05-9.

52 FOUCAULT, Michel. *Les mailles du pouvoir*, D&E IV, 189.

53 CASTRO, Edgardo. «Biopolítica y gubernamentalidad», *Revista Temas & Matizes*, Dossiê Biopolítica, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, n° 11, 2007, 09-13.

particularmente para o estudo da Razão de Estado e o liberalismo. Vale observar que a partir dessa análise feita por Castro, é possível perceber que cada vez mais Foucault passa a se referir ao termo biopolítica do que biopoder. Por isso, parece importante fazer algumas considerações.

A formação das tecnologias de biopoder, segundo Foucault, pode ser encontrada a partir do século XVIII, quando as relações de poder começam a se organizar em torno da politização da vida biológica. Para tanto, o filósofo francês apresenta o conceito de biopoder em contraste com a teoria da soberania. Assim, Foucault opera com dois princípios: o primeiro princípio é o do direito soberano: fazer morrer, deixar viver. Isso significa, segundo o autor, que o poder do direito soberano se expressa, em última instância, no poder de causar a morte, de tomar a vida do súdito como propriedade e dispor a sua vontade. O segundo princípio é o do biopoder: fazer viver, deixar morrer. Não se trata, absolutamente, de uma simples inversão. Contra uma concepção repressora do poder soberano, o autor propõe a tese de que o biopoder se caracteriza por fazer proliferar a vida para extrair e dominar suas forças latentes, pois para Foucault o biopoder é marcado por uma “explosão, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obter a sujeição dos corpos e o controle das populações”⁵⁴. Logo, o aspecto fundamental do conceito de biopoder é justamente representar a imbricação entre a anátomo-política do poder disciplinar e os processos de regulação biológica da gestão biopolítica das populações. Isso significa que o direito soberano de causar morte se torna incompatível com o princípio do biopoder, já que para Foucault “a partir do momento em que o poder assumiu a função de gerir a vida, já não é o surgimento de sentimentos humanitários, mas a razão de ser do poder e a lógica de seu exercício que tornam cada vez mais difícil a aplicação da pena de morte”⁵⁵. Assim, o conceito de biopoder contém essa dupla referência: o princípio de fazer viver e deixar morrer; e as tecnologias de poder disciplinar do corpo e biopolítica da população.

Com a contextualização do direito entendido como tecnologia de poder, pode-se seguir o argumento dentro do quadro da biopolítica. Ora, é a partir dessa referência que Foucault considera que a biopolítica possui como um de seus efeitos a crescente colonização do sistema jurídico pelos procedimentos de normalização. Em termos de mecanismos de poder, a sociedade da normalização não acusa o declínio da soberania da lei em comandar, prescrever, interditar; ao contrário, ela indica a proliferação legislativa característica da biopolítica. Assim, a judicialização da vida é um efeito correlato à normalização das sociedades modernas; a vida se torna objeto das práticas judiciárias na mesma medida em que as sociedades modernas produzem a normalidade de seu uso. Vale observar que Foucault não está contra a lei, pois a sociedade da normalização indica o aumento de capacidade

54 FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*, 134.

55 FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*, 181.

e expansão de possibilidades das regras de direito atuarem em dado evento.

Embora a Lei legitime o Estado de Direito, a perspectiva biopolítica aponta para o processo de normalização que anexa, adapta e agencia a vida biossocial ao controle das condutas, como ocorre quando o direito à liberdade é discutido em termos de segurança. Por isso, Foucault declara que numa sociedade da normalização “doravante a segurança está acima das leis. O poder quer mostrar que o arsenal jurídico é incapaz de proteger os cidadãos”⁵⁶. Se a lei cada vez mais funciona como norma é porque já não se limita a quem têm direitos, mas incide sobre os riscos do que pode acontecer; para Foucault, a norma não subtrai os atributos da lei, mas “se torna o critério de partilha dos indivíduos”⁵⁷. A conclusão que Foucault chega pode ser expressa assim: “nós entramos em uma sociedade em que o poder da lei não está regredindo, mas se integrando a um poder muito mais geral: em resumo, o poder da norma”⁵⁸. Portanto, ao conceber o direito como uma tecnologia de poder integrada à sociedade da normalização, Foucault indica a maneira pela qual no século XX ocorreu um desbloqueio epistemológico na governamentalidade biopolítica que dificilmente pode ser identificado pelas teorias do Estado de Direito, a partir da multiplicação dos efeitos de verdade, produção das regras de direito e intensificação dos mecanismos de poder. Isso apoia a insistência de Foucault em dizer que há toda “uma inflação de saber, uma inflação de conhecimentos, uma inflação de discursos, uma multiplicação das instâncias, das instituições, dos elementos de decisão, e toda a parasitagem da sentença em nome da lei por medidas individualizantes em termos de norma”⁵⁹.

No curso *Sécurité territoire population*, Foucault passa a distinguir a norma em duas funções: a normação e a normalização⁶⁰. Por normação, o autor entende a norma como um padrão idealizado que baliza as condutas em condições otimizadas em função de resultados esperados; já a normalização manifesta outra função, que não é de um corpo social otimizado, mas em conformidade; nesse caso, a norma estabelece uma curva de normalização que representa os limites do aceitável, do tolerável em uma sociedade. Assim, a normalização tem a função de apresentar um critério de comparação que pode ser instituído a uma população que se quer regulamentar, capaz de abordar os desvios, identificar as zonas de riscos, encontrar uma frequência em meio aos eventos aleatórios. Nesse sentido, a proposta em lidar com a biopolítica como gestão de riscos reforça o entendimento previamente discutido sobre o exame e o indivíduo perigoso. Assim, os saberes estatísticos, demográficos e, principalmente, econômicos são fundamentais para o desenvolvimento da governamentalidade biopolítica por meio de taxas, fluxos e índices que proporcionam um constante exame sobre os fenômenos inerentes

56 FOUCAULT, Michel. *Désormais le sécurité est au-dessus des lois*, *D&E* III, 367.

57 FOUCAULT, Michel. *L'extension sociale de la norme*, *D&E* III, 75.

58 FOUCAULT, Michel. *L'extension sociale de la norme*, *D&E* III, 75.

59 FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*, Éditions Gallimard/Seuil, 2004b, 255.

60 FOUCAULT, Michel. *Sécurité territoire population*, 58-60.

à espécie biológica da população, como natalidade, produtividade, contágio epidêmico, longevidade e mortalidade. Um grande destaque à noção de gestão de riscos é conferido por Ewald em seus estudos, que considera “o risco é para a segurança o que a norma é para a disciplina, sendo a categoria de risco, categoria constitutiva da segurança, o exato homólogo da norma disciplinar”⁶¹. De modo similar, Loschak enfatiza o aspecto da normalização biopolítica nas práticas de governamentalidade: “a norma social é hoje definida cada vez mais frequentemente estatisticamente: o novo imperativo categórico se resume a um tipo de ‘moral estatística’ que prescreve aos agentes sociais não ultrapassar os limites considerados como limites”⁶².

A entrada da gestão de riscos na governamentalidade biopolítica certamente tem como um de seus principais objetivos assegurar-se da periculosidade social, seja de aspecto criminal, seja de aspecto biológico, como visto no caso do indivíduo perigoso. Nesse sentido, o direito deve cercar-se de mecanismos de poder cada vez mais normativos. Os mecanismos de poder biopolítico se desenvolvem em sentidos complementares em termos de normalização, passando do exame sobre as condutas desviantes para as possíveis evidências da periculosidade social; os dispositivos de segurança completam essa análise. Em uma perspectiva foucaultiana, pode-se dizer que está em jogo a judicialização da governamentalidade que cada vez mais se ocupa da defesa da sociedade contra os perigos considerados anormais. Aqui não opera o modelo jurídico-político do inimigo de Estado estrangeiro e ameaçador ao território; trata-se de uma defesa da sociedade em si mesma, em sua própria medida de normalização. Então, uma governamentalidade biopolítica exerce o poder por mecanismos que têm por finalidade intervir em defesa da sociedade. Segundo Foucault, a biopolítica aplicada a partir dos discursos e práticas em defesa da sociedade representa uma das principais dimensões da normalização social⁶³. Assim, Bert comenta o lugar da judicialização da vida na engrenagem social periculosidade-segurança:

A noção [de periculosidade] também permite alimentar todo um sistema que funciona no vácuo. Indicando a periculosidade de um ato ou comportamento, individual ou coletivo, reforça o sentimento de insegurança que, por sua vez, reforça a ideologia da segurança ou um desejo cada vez mais forte de segurança, que, por sua vez, exacerba a percepção social do perigo⁶⁴.

A colonização do direito pela normalização indica a integração das práticas judiciárias em outros mecanismos, como o administrativo, o médico-clínico, o econômico-político. Enfim, o que torna relevante esta tese de Foucault não é

61 EWALD, François. *Foucault: a norma e o direito*, 88.

62 LOSCHAK, Danièle. *Droit, normalité et normalization*, 74.

63 FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*, 46.

64 BERT, Jean-François. «Sécurité, dangerosité, biopolitique: trois versants d’une nouvelle pratique de pouvoir sur les individus». *Revista Psicologia & Sociedade*, n° 24, 2012, 05.

provar que o modelo jurídico embasado na tríade lei-soberania-legitimidade perdeu seu poder de produzir efeitos de verdade. Em vez disso, o que torna essa tese tão interessante é justamente examinar as relações de captura do poder sobre a vida orgânico-biológica que tem efeitos de verdade pontuais em uma determinada população.

Uma pesquisa que segue nessa direção é feita por Fassin, antropólogo francês que é leitor e interlocutor de Foucault em seus estudos. Em *Quand le corps fait loi*⁶⁵, o autor apresenta o caso da população de africanos contaminados pelo vírus HIV residentes na França. O estudo aponta que a partir de uma lei de 11 de maio de 1998, permitiu-se vistos de permanência para o tratamento da doença, uma vez que fosse provado que não é possível se tratar no país de origem. O estudo de Fassin revela importantes traços de uma governamentalidade biopolítica, pois o exame clínico será o critério de admissão para o visto de permanência; a periculosidade aparece substituída pela vulnerabilidade; por fim, o mais importante: o direito à vida concedida pela lei soberana do Estado, uma vez que a extradição dessa população equivale condená-la à morte. Logo, tem-se o princípio do biopoder numa sociedade da normalização: fazer viver pelo direito à vida ou deixar morrer em defesa da sociedade.

6. Considerações finais

À guisa de conclusão, cabe reconhecer que o pensamento de Foucault apresenta uma consistente correlação, e mesmo preocupação, entre a norma como critério de partilha da conduta desviante, a periculosidade social e a gestão de riscos. A tarefa empenhada aqui não deixa de ter seus desafios, visto que o argumento recupera vários pontos dispersos nas obras de Foucault com a intenção de prover um *leitmotif* de leitura acerca de uma das posições que o direito assume no pensamento foucaultiano. Por isso, vale ressaltar que há outros temas e outras possíveis interpretações em que se manifestam questões ligadas ao direito, como no caso do curso de Louvain sobre justiça penal ou do direito novo ou direito dos governados⁶⁶. Ao optar por uma abordagem transversal e reflexiva, o argumento procura se desenvolver de forma a não lidar com o direito em termos jurídico-legais, mas sempre como parte integrada da reflexão sobre a sociedade da normalização. As hipóteses derivadas do triângulo de Foucault procuram explorar os efeitos de verdade, mecanismos de poder e regras de direito a partir de temas observados pelo autor; desse modo, constata-se que a problematização do direito tem uma

65 FASSIN, Didier. «Quand le corps fait loi: la raison humanitaire dans les procédures de regularization des étrangers». *Science Sociales et Santé*, vol. 19, n° 04, 2001, 05-34.

66 Cf. FOUCAULT, Michel. *Obnar mal, decir la verdad: Función de la confesión en la justicia*, Curso de Lovaina, 1981. Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires, 2014. Sobre o “direito dos governados”, Cf. FOUCAULT, Michel. *Va-t-on extrader Klaus Croissant?*, *D&E* III, 361-66. Sobre o “direito novo” Cf. FOUCAULT, Michel. *Face aux gouvernements, les droits de l’Homme*, D&E IV, 707-08.

presença constante e sempre importante nos estudos do autor, aparecendo nos principais temas aos quais se dedicou.

O resultado segue de acordo com o objetivo do argumento que é apresentar as razões pelas quais Foucault considera que há uma colonização das práticas judiciárias em face à sociedade da normalização. Isso requer admitir que a norma ocupa uma posição privilegiada em relação ao conceito de direito, mesmo porque pode-se perceber que Foucault reformula seus objetivos de pesquisa concernente à questão do direito, passando da pesquisa das formas jurídicas até a concepção de direito como tecnologia de (bio)poder. Além disso, seguindo a declarada intenção de Foucault em fazer uma 'história crítica do pensamento', sua pesquisa não deve ser interpretada como restrita à história do direito ou à genealogia da norma. Essas são partes importantes de sua tese, mas a finalidade de um pensamento crítico é fazer diagnósticos do presente. Portanto, o diagnóstico que esse texto pode oferecer diz respeito à expansão da governamentalidade biopolítica nos dias atuais, provocando situações conflitantes e posições antagônicas entre o direito e o governo; vide a atual crise dos refugiados e o conflito catastrófico entre o direito soberano dos países e o direito humanitário da espécie humana. Assim, é possível falar de uma 'era do direito' à medida que mais do que as garantias históricas conquistadas pelos Estados Modernos, Foucault observou como cada vez mais a judicialização da vida em meio às tecnologias de normalização se converteram na finalidade do governo biopolítico. Por isso, o próprio Foucault entende a necessidade de se pensar em direção a um direito novo⁶⁷.

67 FOUCAULT, Michel. *Face aux gouvernements, les droits de l'homme*, D&EIV, 707-08.

7. Bibliografia

- BERT, Jean-François. «Securite, dangerousite, biopolitique: trois versants d'une nouvelle pratique de pouvoir sur les individus». *Revista Psicologia & Sociedade*, n° 24, 2012, 02-07.
- BIX, Brian H. «Kelsen, Hart and legal normativity» 2018. *Revus Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law*, vol. 34, 2018, 25-42. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revus/3984>. Acesso em: Agosto 2019.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*, 2003. Trad. F. P. Baptista. Bauru: EDIPRO, 2003, 2ª edição.
- CANGUILHEM, Georges. *Le normal et le pathologique*. P.U.F., Paris, 1966.
- CASTRO, Edgardo. «Biopolítica y gubernamentalidad». *Revista Temas & Matizes*, Dossiê Biopolítica, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, n° 11, 2007, 08-18.
- CASTRO, Edgardo. «La verdad del poder y el poder de la verdad en los cursos de Michel Foucault». *Revista Tópicos*, Universidad Católica de Santa Fé, n° 31, 2016, 42-61.
- CHEVALIER, Philippe. *Foucault et la question du droit*, Raison-publique.fr, 26/10/2013. Disponível em: <http://www.raison-publique.fr/article649.html>. Acesso em: 25/03/2014.
- EWALD, François. *L'État providence*. Grasset, Paris, 1986.
- EWALD, François. *Foucault: a norma e o direito*. Trad. Antônio Fernandes Cascais. Editora Veja, Lisboa, 2003.
- FASSIN, Didier. «Quand le corps fait loi: la raison humanitaire dans les procédures de regularization des étrangers». *Science Sociales et Santé*, vol. 19, n° 04, 2001, 05-34.
- FONSECA, Marcio A. *Michel Foucault e o direito*. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, 2ª edição.
- FONSECA, Marcio A. «Normalização e direito». PORTOCARRERO, Vera; CASTELO BRANCO, Guilherme. (orgs.). *Retratos de Foucault*. Editora Nau, Rio de Janeiro, 2000, 218-32.
- FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*. Éditions Gallimard, Paris, 1976.

- FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*. Éditions Gallimard/Seuil. Paris, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Éditions Gallimard, Paris, 1975.
- FOUCAULT, Michel. *Les anormaux*. Éditions Gallimard/Seuil, Paris, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *La société punitive*. Éditions Gallimard/Seuil, Paris, 2013.
- FOUCAULT, Michel. *Sécurité territoire population*. Éditions Gallimard/Seuil, Paris, 2004a.
- FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*. Éditions Gallimard/Seuil, Paris, 2004b.
- FOUCAULT, Michel. *L'archéologie du savoir*. Éditions Gallimard Paris, 1969.
- FOUCAULT, Michel. *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère: un cas de parricide au XIXe siècle*. Éditions Gallimard, Paris, 1973.
- FOUCAULT, Michel. *Obrar mal, decir la verdad: Función de la confesión en la justicia*. Curso de Lovaina, 1981. Trad. Horacio Pons. Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires, 2014.
- FOUCAULT, Michel. «La redéfinition du judiciaire: intervention au séminaire du syndicat de la magistrature», *Revue Justice*, n° 115, 1977. *Vacarme*, n° 29, 2004, 54-57.
- FOUCAULT, Michel. *Dits & Écrits*, tomos I-IV. Éditions Gallimard, Paris, 1994.
- GOLDER, Ben. *Foucault and the politics of rights*. Stanford University Press, Stanford, 2015.
- HART, Herbert L. A. *The Concept of Law*. Oxford University Press. Oxford, 2012, 2ª edição.
- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Martins Fontes São Paulo, 2000.
- HUISMAN, Denis (Ed.), *Dictionnaire des philosophes*, tomo I. P.U.F., Paris, 1984, 942-44.
- HUNT, Alan; WICKHAM, Gary. *Foucault and law*. Pluto Press, Londres, 1994.
- KELSEN, Hans. *General theory of norms*. Trans. by M. Hartney. Oxford University Press, Oxford, 1991.
- LEGRAND, Stéphane. *Les normes chez Foucault*. P.U.F., Paris, 2007.
- LOSCHAK, Danièle. «Droit, normalité et normalization». AA. VV. *Le droit en process*. P.U.F. Paris, 51-77.

- MACHEREY, Pierre. «Pour une histoire naturelle des norms». *Reencontre Internationale Michel Foucault philosophie*. Éditions du Seuil, Paris, 1988, 203-211.
- MANERO, Juan Ruiz. «Bobbio y los conceptos de norma jurídicamente última». *Revista Seqüência*, vol. 64, 2012, 39-55.
- NAPOLI, Paolo. «Face au droit: moments d'une experience foucauldiane». D'ALESSANDRO, L.; MARINO, A. (Orgs.). *Michel Foucault: trajectoires au coeur du présent*. L'Harmattan, Paris, 1998, 155-94.
- PATTON, Paul. «Foucault, critique and rights», *Critical Horizons*, vol. 06, n° 01, 2005, 267-87.
- POTTE-BONNEVILLE, Mathieu. *Foucault et le droit*. Intervention au groupe d'études "La Philosophie au sens large", 08 Jan 2003. Disponível em: <http://stl.recherche.univlille3.fr/seminaires/philosophie/macherey/Macherey20022003/PotteBonneville.html>. Acesso em: 25/03/2014.
- SABOT, Philippe. *De Foucault à Macherey: penser les normes*, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/methodos/4652>. Acesso em: Agosto/2019.
- TAYLOR, Diana. «Normativity and normalization», *Foucault Studies*, n° 07, 2009, 45-63.